



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
SALA DAS COMISSÕES**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DE COMISSÃO Nº 88/2025

REF. PROJETO DE LEI CM Nº 17/2025

SÚMULA: “*Institui e inclui no Calendário Oficial de Comemorações do Município de Amambai/MS o Dia do Policial Penal, o Dia do Policial Militar, o Dia do Policial Civil e o Dia do Bombeiro Militar.*”.

Após análise do Projeto de Lei CM nº 17/2025, de iniciativa da Vereadora Lígia Borges, durante a reunião os membros das Comissões, em conjunto, deliberaram o que segue:

I. SÍNTESE

Chegou a esta Comissão, por encaminhamento da Presidência da Câmara, o Projeto de Lei CM nº 17/2025, de autoria da Vereadora Lígia Borges e coautores. O Projeto estabelece quatro datas alusivas às forças de segurança pública para integrarem o Calendário Oficial do Município, conforme redação apresentada nas páginas 3 e 4 do arquivo anexado ao processo.

Encaminhado regimentalmente, compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e juridicidade da matéria.

Este é o relatório.

II. VOTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

No processo legislativo, veio a proposição à análise desta Comissão, conforme previsto no Art. 64, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A instituição de datas comemorativas é matéria de competência do Município, conforme o Art. 30, I e II, da Constituição Federal, que trata da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual, também conforme o Art. 9º da Lei Orgânica Municipal, sobre a competência legislativa geral e também de acordo com o Art. 13 da Lei Orgânica Municipal, sobre a prerrogativa de iniciativa parlamentar. O tema insere-se no campo social, cultural e cívico, sendo matéria típica do interesse local.

O Projeto atende aos requisitos do Regimento Interno, especialmente: Art. 94 – redação clara, objetiva e precisa; Art. 95 – presença de ementa; Art. 96 – proposição articulada com justificativa; Art. 97 – inexistência de matéria estranha ao objeto. A justificativa consta às páginas 5 e seguintes do processo, e está em conformidade com a técnica adequada. Não há vícios de forma, de lógica normativa ou de técnica legislativa.

O Projeto não cria despesas obrigatórias, não interfere na organização administrativa do Executivo, tampouco limita sua discricionariedade, uma vez que o art. 2º apenas faculta a realização de eventos.

Assim, não viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF; art. 7º da LOM), a autonomia administrativa do Executivo, normas superiores estaduais ou federais.

Conclui-se pela plena constitucionalidade e legalidade.

Assim sendo, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

III. CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3359 – Fone: (67) 3481-1551 E-mail: administrativo@amambai.ms.leg.br CEP: 79990-000 – Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
SALA DAS COMISSÕES**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei CM nº 17/2025, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminha o referido Projeto à seguinte Comissão:

- **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Pelas conclusões, eis o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
EDER PAULO PINZAN MENDONÇA
Data : 26/11/2025 09:01:13
CPF:***-***-471-77

Éder Paulo Pinzan Mendonça

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Relator



Documento assinado digitalmente
TALYTA ESCOBAR DA SILVA DIAS
Data : 26/11/2025 09:04:17
CPF:***-***-671-78

Talyta Escobar da Silva Dias

Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Documento assinado digitalmente
JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Data : 26/11/2025 09:06:18
CPF:***-***-071-04

José Roberto dos Santos

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

